



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001697/93-01
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203
RECURSO Nº : 116.712
RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

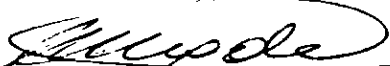
A não realização da diligência solicitada, apesar de atendidas todas as exigências prévias ao envio do material para novo exame laboratorial obriga ao acolhimento do recurso interposto, em respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

Por tratar-se de retorno de diligência, transcrevo o relatório e voto que integram a resolução nº 302-0.731:

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada, submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (D.I) nº 12.429/88 e 33.166/88 (fls. 04/11) o produto **DISFLAMOL TKP**, descrito como **Tricresilfosfato, fosfato de tricresila (tricresílico)**, com pureza de 99%, estado físico líquido, qualidade industrial, classificando-o no código **TAB 29.19.00.0500**, relativo a **“fosfato de tricresila (tricresílico)”**, com alíquota de 10% **“AD valorem”** reduzida, e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Laudo de Análise nº 1461/89 de lavra do LABANA, conclui que o produto analisado é "uma mistura de fosfatos de cresila e fenila (fosfato de tricresila, fosfato de dicresilafenila e fosfato de cresila-difenila)", nos percentuais de 42,9%, 32,4% e 5,3% respectivamente... no item "respostas aos quesitos", informa que o referido produto tem "constituição química não definida".

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (RA), o produto foi reclassificado para o código TAB 38.23.90 9999, relativo a “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por mistura de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, especificamente “outros”,

71

RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

com alíquota de 60% para o Imposto de Importação (LI) e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados I.P.I., sendo lavrado o Auto de Infração de fls. 01v, para exigir o recolhimento integral do IPI e da diferença do LI apurada, e da multa prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Dec. nº 87.981/82, e demais encargos legais cabíveis (juros de mora e correção monetária).

A autuada devidamente intimada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 24/30), levando-se em conta o teor do despacho da autoridade preparadora, (fls. 21) concessivo de prorrogação do prazo regulamentar, alegando, em síntese, que:

- "O produto químico designado por fosfato de tricresila, ou fosfato de tritolila, ou ainda fosfato de tris (METIL-FENILA) é obtido pela reação do Cresolou ou Metil-Fenol ($\text{CH}_3\text{C}_6\text{H}_5\text{OH}$) com oxicleto ou pentacleto de fósforo (PCl_3 ou PCl_5). O produto final produzido, fosfato de tricresila ($\text{CH}_3\text{C}_6\text{H}_4\text{C}$) PO é de qualidade industrial ou técnica, contendo impurezas das matérias-primas iniciais e outros produtos não totalmente convertidos pela reação e que se conhecem pelo título de impurezas oriundas do processo de fabricação".

- "Não se pode dizer que o produto importado é uma mistura, (...) já que sua composição é resultante de um processo químico normal, sem suportar adições complementares ou outros artifícios deliberadamente planejados para a obtenção de um produto particular."

- "O Auto de Infração não desce aos detalhes de natureza tarifária, merceológica, cingindo-se simplesmente à afirmação de que existe um laudo do LABANA de nº 1461 de 1992 (a amostra entrou no LABANA em setembro de 1989 e as DI's são de abril e de agosto de 1988!). Fica difícil para o contribuinte a elaboração da impugnação, pois a peça fiscal vestibular não explicita os motivos fundamentais da reclassificação. Não basta a citação de um laudo. (...) caracterizando-se mesmo um cerceamento de defesa".



RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

- "A peça fiscal inicial, erra ao não explicitar os fatos e adequá-los de forma cabal ao direito (princípio de tipificação) o que fere as normas tributárias e configura, repita-se, cerceamento de defesa (Acórdãos nº 303.25-988 e 303.26023 - 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes";

- "Errou ao efetivar revisão por alegado erro de direito, o que é vedado pela lei e repellido pela Doutrina e pelo Judiciário". Ilustra seu ponto de defesa com jurisprudência emanada de diversos órgãos judiciários;

- "Os componentes aludidos pelo LABANA, diga-se, (Fosfato de Di-Cresila-Fenila e Fosfato de Cresila-Difenila, representam as referidas impurezas de fabricação, podendo ser consideradas desprezíveis em análise de identificação de produtos comerciais, porquanto não interferem nas propriedades do produto predominante, nem o tornam especificamente apto para usos particulares de preferência à sua aplicação geral". Tal fato se coaduna com o disposto na nota 1, do Capítulo 29 que estabelece o seguinte:

"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreende:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;"

- "Por isso, é de se manter o enquadramento original, declarando-se insubsistente a ação fiscal;"

- "Ademais disso, a peça inicial carece de legitimidade e é ineficaz sob o ponto de vista jurídico, posto utilizar um laudo emitido para Declaração de Importação diferente daquelas objeto do Auto de Infração".;

- "O Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente que os laudos de análise estão adstritos às amostras das mercadorias analisadas, conforme se verifica dos diversos acórdãos que transcreve:

RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

- (...) "Laudo de laboratório emitido sobre amostra que não corresponda às DI's objeto da autuação é imprestável. Tais laudos não servem para dirimir classificações tarifárias relativas a outras importações (outros despachos), ainda que do mesmo importador e de produto tido como idêntico. É absolutamente ilegal".

- "O Laudo nº 1.461/92, ao qual a Informação Técnica está atrelado, não se refere as DI's constantes do Auto de Infração".

- Finalmente, "A autuação, como se observa é ilegal, porquanto efetivada em ato revisional, o que é vedado pelos tribunais do país, pelo C.T.N. e pela doutrina, além de estar baseada em peça laboratorial que não corresponde às DI's objeto do Auto de Infração. E isso, como razão preliminar, posto o enquadramento estar correto, como antes explicitado (sob o ponto de vista merceológico, tarifário)".

Por iniciativa do fiscal autuante, a autoridade preparadora, mediante despacho (fls. 32) solicita a audiência do LABANA sobre os itens 9 a 12 da impugnação (fls. 24/30). Em atendimento à solicitação, o Laboratório presta a Informação Técnica nº 094/93, em que ratifica a conclusão do Laudo de Análise nº 146/92, cujo inteiro teor leio em sessão e neste ato, passa a integrar o texto do presente relatório, por força das informações que contém.

A informação fiscal (fls. 35v) opina no sentido de que seja mantido o feito fiscal, em consonância com a conclusão do laudo de análise emitido pelo LABANA.

A autoridade monocrática julgou a Ação Fiscal procedente. (fls. 42/46), tendo por fundamento os seguintes considerandos:

- "(...) A lavratura do Auto de Infração foi formalizada em consonância com a legislação pertinente aos fatos e totalmente respaldada pelas conclusões do Laudo de Análise nº 1461/92 expedido pelo LABANA";

RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

- "(...) A Informação Técnica nº 94/93, ratificou integralmente as conclusões e respostas aos quesitos do Laudo de Análise nº 1461/92 do LABANA, em evidente contradição às alegações de defesa da autuada quanto à composição química do produto importado";

- "(...) O produto importado, por tratar-se de um composto de constituição química não definida, tem sua efetiva classificação no código TAB/NBM 38.19.99.00";

Intimada da decisão prolatada pelo julgador singular, a autuada, irressignada, recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando em suas razões de recurso (fls. 45/54), as alegações da impugnação e realçando nos seus seguintes tópicos:

- "É ilegal, por outro lado, a utilização de laudos estranhos às DI's relativas à autuação. As amostras têm de ser efetivamente representativas dos lotes dos produtos cobertos pelas DI's objeto do Auto de Infração, sob risco de serem como vem decidindo esse Projecto Colegiado";

- "O Laudo nº 146/92 não é conclusivo suficientemente, porquanto não especifica claramente, na identificação da mistura, o componente predominantemente e, portanto, responsável pela essencialidade da mercadoria (Regra 3,b);

- Incorpora ao texto do recurso o Parecer do Dr. Walmor O. Alves de Brito, engenheiro químico (fls. 55/56);

- Pleiteia, ademais, e caso se faça imperioso, o pronunciamento de outro órgão dirimente, em aos aspectos aqui relacionados pela recorrente, como por exemplo, o INT - Rio de Janeiro.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

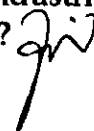
Voto

O presente litígio versa sobre a classificação tarifária do produto DISFLAMOL L TKP, classificado pela recorrente no código TAB 29.19.05.00 e reclassificado pelo Fisco para o código 38.19.99.00, em função do Laudo de Análise (LABANA) nº 1461/92 (Doc. de fls. 16), por tratar-se segundo conclusão do referido laudo de uma mistura de fosfatos de Cresila e Fenila (FOSFATO DE TRICRESILA, FOSFATO DE DICRESILA-FENILA e FOSFATO DE CRESILA-DIFENILA), um produto de constituição química não definida.

Apesar das Informações Técnicas (Doc. de fls. 14 e 15) prestadas pelo LABANA, atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade fiscal, avalio as informações referidas como insuficientes para formação do integral convencimento do julgador de segundo grau, por perdurarem, ainda, dúvidas que, em última instância, comprometeriam a segura e correta classificação tarifária do produto.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência através da repartição de origem, para que se providencie a remessa da amostra, ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), intimando-se as partes para apresentação de quesitos complementares aos quesitos abaixo formulados, nos termos da legislação em vigor, se assim, por acaso, desejarem:

1. Qual a constituição química do produto DISFLAMOL TKP e os respectivos percentuais dos elementos que o compõem?
2. Trata-se de um produto de constituição química definida?
3. Quais as possíveis aplicações industriais do referido produto, segundo a literatura existente?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

Intimada, a interessada, além de formular quesitos a serem respondidos pelo INT, recolheu ao FUNDAF o valor correspondente ao custo do exame laboratorial.

Em 23/07/96, foi designada funcionária para proceder ao encaminhamento da contra-prova ao INT/RJ.

Por fim, atendendo à solicitação contida em ofício deste Conselho, no sentido de que fossem atendidas diligências antigas, pendentes de realização, datado de 12/04/99, o processo retornou a esta Casa, nos termos em que se encontra.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.203

VOTO

Sem que se tenha notícia das circunstâncias que obstaram a realização da diligência proposta por esta Câmara, o processo aqui se encontra, em retorno, inobstante seu preparo, inclusive, quanto ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do valor correspondente às despesas relativas ao exame laboratorial solicitado.

Assim, em face do manifesto desinteresse da repartição fiscal pelos rumos do processo, e em respeito ao direito de defesa do contribuinte, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os argumentos de mérito.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10845.001697/93-01

Recurso nº : 116.712

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.203.

Brasília-DF, 22/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

Elcio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional